

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 399/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 03/08/1999.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2759/95 e A.I.: 2/172502

RECORRENTE: CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

DOCUMENTO INIDÔNEO – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO – Nota Fiscal emitida fora do prazo previsto no artigo 356 do Decreto nº 21.219/91. Autuação PROCEDENTE. Documento Fiscal considerado inidôneo por força do artigo 105, inciso VII, “a” do Decreto nº 21.219/91 (alterado pelo Decreto nº 23.117/94) com penalidade inserta no artigo 767, inciso III, alínea “a”, todos do Decreto nº 21.219/91. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO**

Consta no Auto de Infração que a firma acima qualificada transportava no veículo de placas QJ 5206/CE, confecções diversas acobertadas pela Nota Fiscal nº 55 série E com AIDF nº 86152, válida até 24.08.95, considerada inidônea por ter sido expedida após expirado o prazo de validade jurídica.

As mercadorias apreendidas ficaram sob a guarda e proteção da própria autuada e foram avaliadas em R\$ 2.408,38 (dois mil, quatrocentos e oito reais e trinta e oito centavos);

O processo foi instruído com Nota Fiscal nº 55 série E e documentos referentes a liberação da mercadoria através de termo de fiança.

Considerando o pedido de dilatação de prazo para apresentar defesa, tempestivamente a autuada impugnou o feito arguindo em síntese que:

- 1- Não houve dolo na emissão do documento e sim um lamentável descuido.
- 2- O documento era válido e regular, emitido para acobertar o retorno de mercadoria, servindo tão somente para crédito de parte do ICMS destacado na Nota Fiscal de saída da mercadoria.

O julgamento de Primeira decidiu pela Procedência da ação fiscal.

A Assessoria Tributária solicita diligência no sentido de esclarecer se a nota fiscal 055 havia sido escriturada corretamente.

A resposta do pedido de diligência demonstrou que o documento fiscal não foi regularmente escriturada, motivo pelo qual a Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer de nº 303/99, decide manter a decisão condenatória proferida na instância singular.

É o relatório.

  
M A B

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural que a empresa, acima nominada, transportava mercadorias diversas acobertadas por documento fiscal inidôneo, posto que emitido após a perda da validade jurídica.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular recorreu argüindo que:

1. O documento fiscal considerado inidôneo foi emitido para acobertar o retorno de parte da mercadoria levada para comercialização em São Luis-MA.
2. A emissão do documento fiscal sem validade jurídica ocorreu por descuido, não havendo qualquer dolo na emissão.
3. A nota fiscal de remessa era regular e válida. A nota fiscal alvo de lavratura do malfadado auto era de "retorno" da mercadoria, servindo tão somente para crédito de parte do ICMS destacado no documento de saída.
4. Conclui seu arrazoado a emissão da nota fiscal com prazo de validade vencida não acarretou nenhum prejuízo ao erário, tampouco se pode atribuir dolo à atitude do contribuinte, razão pela qual requereu a improcedência da autuação.

Na verdade, os argumentos apresentados no recurso voluntário favoreceu o autuado, razão pela qual foi requerida a realização de uma diligência, cujo objetivo era averiguar a regularidade da escrituração da nota fiscal a negociar.

Ocorreu que a empresa emitente da N.F. 0417, discriminada na nota fiscal de Entrada nº 055, não foi regularmente escriturada, porquanto o ICMS nela destacado não foi lavrado como débito, tendo sido consignado como operação sem débito de ICMS, fato que ocasionou prejuízo ao erário estadual, conforme documentos apensos às fls. 61 a 71.

Na realidade, o contribuinte deixou de se debitar nas saídas, quando, por força do art. 379 do Dec. 21.219/91, era obrigado a fazê-lo.

Diante do exposto, sugiro que seja conhecido o recurso interposto, negado-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

  
M A B


**DECISÃO:**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente a CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA e Recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer o recurso interposto, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Foi voto vencido o do Conselheiro Elias Leite Fernandes que se pronunciou pela Extinção do processo pela Ilegitimidade do Sujeito Passivo.

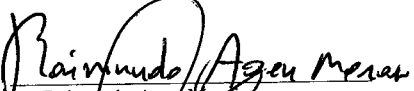
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/08/1999.

CONSELHEIROS:

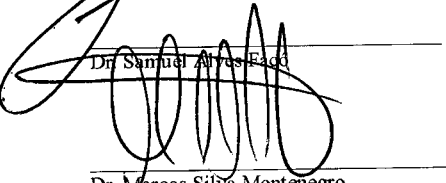
  
Dr. Roberto Sales Faria

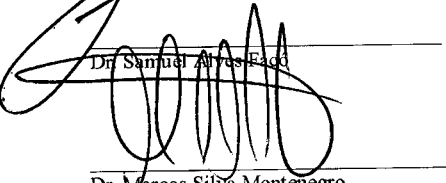
  
Dra. Francisca Elehilda dos Santos

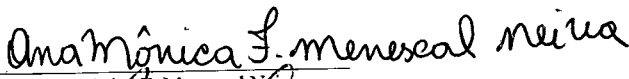
  
Dra. Dulcineire Pereira Gomes

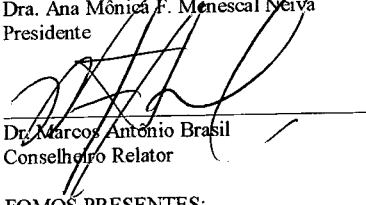
  
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

  
Dr. Elias Leite Fernandes

  
Dr. Samuel Alves Fagundes

  
Dr. Marcos Silva Montenegro

  
Dra. Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

\_\_\_\_\_  
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira.  
Procurador do Estado